



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23977.24488-33

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.177, de 2019, do Deputado Júnior Mano, que *reconhece o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.177, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Mano, que objetiva reconhecer *o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor discorre sobre a tradição do carnaval realizado em Nova Russas, bem como sobre sua importância para o turismo e a economia da cidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23977.24488-33

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.177, de 2019, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto não foi objeto de emenda e será submetido à análise exclusiva e terminativa por esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ademais, em razão do caráter terminativo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

O texto constitucional ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23977.24488-33

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

A cultura brasileira é marcada por sua diversidade, fruto de um longo processo histórico, marcado por forte miscigenação racial. Em sua defesa, nossa Carta Magna prevê, no § 1º do art. 215, o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O carnaval é uma das festas mais representativas da manifestação de nossa cultura popular, ocorrendo em todos os estados do Brasil, cada qual com suas peculiaridades. Temos desde o carnaval brincado na rua, com seus blocos de foliões, até os desfiles das escolas de samba, os trios elétricos, os bailes de máscaras, o axé, o samba, o frevo e o maracatu, entre outros. Não podemos falar de “carnaval”, no singular, mas de muitos carnavais neste país de dimensões continentais e rica diversidade cultural.

No estado do Ceará, no município de Nova Russas, a tradicional festa de Momo é realizada há décadas e duplica, em uma única noite, a população da cidade. O carnaval transformou-se em uma importante fonte de renda econômica para o município, atraindo turistas de outros municípios e estados. Prova disso é a Lei nº 16.243, de 2017, que incluiu, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o tradicional carnaval do município de Nova Russas.

Assim, consideramos justo que se reconheça o carnaval desse município como legítima manifestação da cultura nacional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23977.24488-33

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.177, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora